

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE PARNAMIRIM/RN**

Ref. Tomada de Preço n.º 001/2021

Processo Administrativo n.º 20212326544

Recorrente: Kanova Engenharia e Construções Ltda

**KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.306.141/0001-53, com sede Avenida Amintas Barros, 3700, CTC sala 1105-B, Lagoa Nova, Natal/RN, representada por seu sócio administrador, ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS, pessoa física, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CREA de nº 210.185.585.2, inscrito no CPF/MF sob nº 011.688.724-99, residente e domiciliado nesta capital na Rua Deputado Antônio Florencio, 2995, apto. 1005, Ponta Negra, Natal-RN, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal, nas Leis de n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005, oferecer o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

frente à decisão que inabilitou a presente recorrente no contexto do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preço Nº 001/2021-SEMOP com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

01. O Ato Convocatório do presente certame licitatório, em seu item 12.1,

dispõe que "A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de



**RECEBIDO**  
13/01/2022  
Robson P. Senna da Silva  
Assessor Técnico - SEMOP  
Mat.: 13952

09:33.

*licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666, de 1993”.*

02. Tendo em mente que o prazo legal definido no parágrafo quarto do art. 109 da Lei 8.666, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contra os atos da Administração no que tange à inabilitação do licitante, e dada a publicação do resultado do julgamento da habilitação na data de 06/01/2022 no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN - DOM3521, verifica-se tempestiva a impugnação proposta na presente data.

## **II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO**

03. A licitação em apreço tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS BELMONTE E CAMPO ALFRE, LOTEAMENTO SONHO VERDE, BAIRRO CAJUPIRANGA – PARNAMIRIM/RN.

04. No entanto, a recorrente pede *venia* para insurgir-se contra a decisão desta ilustre comissão que, na Fase de Habilitação, declarou, equivocadamente, com a devida *venia*, a inabilitação desta recorrente pelas razões descritas no Relatório de Habilitação.

### **II.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

05. De início, cumpre contestar a fundamentação da decisão inabilitatória no que diz respeito à Recorrente, segundo consta no Relatório de Análise do Envelope de Habilitação, transcrito abaixo:

**“Resultado: não apresentou o anexo 13”**

06. Em consulta ao Relatório, no que tange às razões específicas, no que tange ao anexo 13, seguem as razões pela suposta irregularidade apontada pela Comissão:



“ANEXO XIII Modelo de declaração que não possui vínculo com o município de Parnamirim”

07. No entanto, não é solicitado em nenhum momento do edital que os licitantes enviem tal declaração, e nem ao menos se é citado o referido Anexo XIII em todo item 8, ao qual se refere aos documentos da Habilitação.

08. O item 8.1 do edital é dedicado às declarações que devem conter dentro do envelope da habilitação e como se pode notar, não se há menção alguma da referida declaração ao qual se utilizou de justificativa para a inabilitação da licitante, assim como se segue:

“8.1 O licitante cadastrado deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

8.1.1 De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006,

8.1.2 Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração impedirá o prosseguimento no certame;

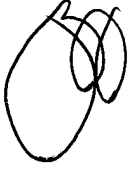
8.1.3 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

8.1.4 Que esta cliente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

8.1.5 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, cliente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

8.1.6 Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTIIMP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

8.1.7 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;



11. Tal descabida atitude, além de romper o equilíbrio isonômico existente entre as empresas participantes, compromete a validade da decisão que inabilitou a Recorrida para esta Tomada de Preço, resultante da não vinculação ao instrumento convocatório, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 3º, 27, 30 e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

## II.2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Por conseguinte, a inabilitação da presente Recorrente se constitui de ato de flagrante ilegalidade, uma vez que a justificativa utilizada para essa inabilitação representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais que norteiam a condução de certames públicos.

09. Por conseguinte, na linha dos entendimentos supra transcritos, a decisão inabilitatória desta Recorrente restou não possuir fundamentação editalícia e contrária aos princípios que norteiam a condução do certame pela Administração Pública, notadamente a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração, que é a própria finalidade do procedimento licitatório, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93.

8.1.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

8.1.9 Que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO XI;"

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

13. No dizer de Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas

“A Administração só é dada o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais”.

12. Outrossim, a Administração também vincula-se ao princípio da legalidade, que a obriga a, no caso, seguir a determinação do art. 3º da Lei 8.666/93, mencionado nos parágrafos anteriores. Sobre isso, ensina a ilustre Maria Sylvia di Pietro:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - qualificação técnica;

(...)

documentação relativa a:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente,

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

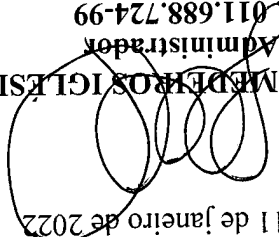
14. De se concluir, pois, que merece reforma a decisão que inabilitou a  
Recorrente.

### III – DOS REQUERIMENTOS

15. Em face das razões expostas, a requerente KANOVA ENGENHARIA E  
CONSTRUCOES LTDA espera deste mui digna Comissão, o acolhimento e provimento

da presente Recurso Administrativo, no sentido de que seja reformada a decisão que  
inabilitou esta recorrente para a participação do Edital de Tomada de Preço Nº  
0001/2021, para o fim de que seja a presente recorrente devidamente habilitada para  
participar do certame.

Termos em que pede deferimento,  
Natal/RN, 11 de janeiro de 2022

  
ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS  
Sócio Administrador  
CPF n.º 011.688.724-99